

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.425, DE 2008

Dá nova redação ao § 5º do art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

Autor: Deputado Paes Landim

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre deputado Paes Landim que visa alterar a redação do § 5º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, que define normas para as eleições, para estabelecer o prazo de até 30 (trinta) dias antes da data a que se refere o caput para os Tribunais e Conselhos de Contas tornarem disponível à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao candidato.

Como justificativa, o autor alega que “a alteração alvitrada afigura-se razoável para que os candidatos possam postular a tutela jurisdicional por meio da ação adequada enquanto existir a possibilidade de recurso contra decisão proferida pela Corte de Contas.”

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

No mérito, a proposição parece razoável na medida em que vai ao encontro do princípio constitucional da ampla defesa permitindo que os candidatos possam postular a tutela jurisdicional por meio da ação adequada enquanto existir a possibilidade de recurso contra a decisão proferida pelos Tribunais de Contas.

Ressalta-se que a Constituição Federal dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (art. 5º, LV).

Para José Afonso da Silva, “a contraditoriedade, no processo judicial e no administrativo, constitui pressuposto indeclinável da realização de um processo justo, sem o quê a apreciação judicial de lesão ou ameaça a direito se torna vazia de sentido valorativo.” (“Comentário Contextual à Constituição”, 4ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p.154).

Além disso, o candidato pode sofrer dano de difícil reparação por uma eventual publicação controvertida das contas rejeitadas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, comprometendo a sua candidatura.

Alterar a lei para criar o lapso temporal de 30 (trinta) dias antes do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições, para que os Tribunais de Contas tornem disponíveis as contas rejeitadas dos candidatos, garante o exercício da ampla defesa diminuindo a margem de injustiças, muitas vezes irreversíveis.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Le 4.425 de 2006. No mérito, pela aprovação.

Sala da Comissão, 18 de fevereiro de 2009.

**Deputado Regis de Oliveira
Relator**